



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000371700**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053042-56.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é agravante RAPHAEL GALDINO CARASCHI, é agravado LEANDRO DIAS NERES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**ALFREDO ATTÍE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **NOVA ODESSA**  
AGRAVANTE: **RAPHAEL GALDINO CARASCHI**  
AGRAVADO: **LEANDRO DIAS NERES**

## **VOTO Nº 27.211**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPRA E VENDA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que rejeitou a alegação de impenhorabilidade do saldo bloqueado em conta bancária mantida pelo executado. Inconformismo da parte executada. Impenhorabilidade. Saldo constricto em conta poupança, conta corrente ou outras aplicações financeiras em montante inferior a quarenta salários mínimos. Interpretação ampliativa do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.  
RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 168 e 193/194 dos autos originários que indeferiu o desbloqueio dos valores constrictos através do sistema Sisbajud.

Alega o agravante que a decisão agravada não pode prevalecer, haja vista que o valor bloqueado de R\$ 497,74 é inferior a 40 salários mínimos, bem como que na conta bancária bloqueada são depositados valores recebidos com as vendas de seu carrinho de espetinhos denominado “Espetinhos do Caraschi”. Por tais motivos, argumenta que se trata de verba impenhorável, nos termos do art. 833, incisos IV e X, do CPC. Pugna pela concessão da Justiça Gratuita.

Na decisão monocrática de fls. 31/32 foi deferido o efeito suspensivo parcial ao recurso.

Contraminuta às fls. 37/42, com pedido de condenação do agravante nas penas por litigância de má-fé.

## É O RELATÓRIO.

Inicialmente, o d. Juízo singular havia indeferido o requerimento de desbloqueio na decisão de fls. 168:

Indefiro o pedido de tutela provisória para desbloqueio imediato dos valores, considerando que a execução é fundada em título executivo e há indicação da situação de inadimplência.

Após, o d. Juízo reapreciou a questão, novamente indeferindo o desbloqueio, agora com os seguintes fundamentos (fls. 193/194):

Págs.155/164: Cuida-se de pedido de desbloqueio formulado pela parte executada, alegando, em síntese, que o valor é impenhorável por se tratar de verba de natureza salarial e também por se tratar de valor inferior a 40 salários mínimos depositado em conta corrente, necessário à sua subsistência.

Manifestação da parte exequente às págs. 188/190, discordando do pedido de reconhecimento da impenhorabilidade. Pois bem. O pedido de desbloqueio/impugnação é improcedente.

Isso porque não há qualquer comprovação nos autos de que os valores são impenhoráveis nos termos dos incisos do artigo 833 do CPC.Com efeito, absolutamente nada foi juntado para comprovar a natureza salarial da verba penhorada ou, ainda, que, de fato, os valores penhorados consubstanciam montante destinado à guarda ou investimento pelo executado. Assim, indefiro a impugnação à penhora.

Preclusa esta decisão.

Com o devido respeito do entendimento do d. juízo, o recurso comporta provimento.

Ainda que não haja comprovação da origem das importâncias existentes na conta bancária do executado, é relevante e suficiente para determinar o desbloqueio o fato de que a quantia total constricta é inferior a 40 salários-mínimos, em atenção ao que dispõe o artigo 833, X do Código de Processo Civil:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

X “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º” (inciso IV), bem como “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos” (inciso X).

A despeito de inciso em questão mencionar que a impenhorabilidade dos valores de até 40 salários-mínimos é relativa às quantias depositadas em conta poupança, há precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça admitindo a aplicação dessa regra aos valores encontrados em conta corrente, poupança, papel-moeda ou fundo de investimentos.

A questão discutida comporta a interpretação ampliativa do artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil, conforme entendimento consagrado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1340120/SP, no sentido de que “é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda”.

A quantia penhorada é inferior a esse limite e, embora a previsão legal faça referência à “conta-poupança”, o entendimento atualmente pacificado é no sentido de que essa impenhorabilidade alcança qualquer ativo financeiro encontrado em conta bancária do devedor, em valor inferior a quarenta (40) salários-mínimos, não se havendo discutir, portanto, a respeito de suposto “desvirtuamento” da conta bancária.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. LIMITE DE ATÉ 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO. 1. É entendimento desta Corte Superior que são impenhoráveis os

saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados não só em caderneta de poupança mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude. (AgInt no REsp 1.858.456/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 18/6/2020). 2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL não provido. (AgInt no AREsp n. 1.853.515/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 7/10/2021.)

(...)são impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados não só em caderneta de poupança mas, também, a mantida em fundo de investimento, em conta-corrente ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude (REsp 1230060/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 13/08/2014).

Agravo de instrumento. Ação de Cobrança. Prestação de serviços educacionais. Fase de cumprimento de sentença. DECISÃO que rejeitou a arguição de impenhorabilidade das quantias bloqueadas. EXAME: quantias bloqueadas em conta bancária do devedor. Irrelevância da natureza da verba alcançada pelo bloqueio, que não ultrapassa quarenta (40) salários-mínimos. Interpretação ampliativa do artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Aplicação do Recurso Especial nº 1340120/SP. Caso que comportava mesmo o levantamento da penhora, com a liberação dos ativos penhorados. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (AI 2100185-12.2023.8.26.0000; Relator(a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 18/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE R\$ R\$22.439,17 - IMPENHORABILIDADE CONTA POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM RECONHECIDO A IMPENHORABILIDADE DE VALOR INFERIOR AO EQUIVALENTE A QUARENTA (40) SALÁRIOS-MÍNIMOS, MESMO QUE A APLICAÇÃO NÃO ESTEJA EM CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO DESPROVIDO. (AI 2017759-40.2023.8.26.0000; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança. Prestação de serviços educacionais. Decisão que rejeita a alegação de impenhorabilidade do saldo bloqueado em conta bancária mantida pela executada. Inconformismo da parte executada. Impenhorabilidade. Saldo constricto em conta poupança, conta corrente ou outras aplicações financeiras em montante inferior a quarenta salários mínimos. Artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Impenhorabilidade reconhecida. Decisão reformada. Recurso provido. (AI 2118945-09.2023.8.26.0000; Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Comarca: Diadema; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/06/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de cobrança de aluguéis – Cumprimento de sentença - Insurgência contra a decisão que indeferiu o desbloqueio dos valores penhorados na conta corrente de titularidade da executada – Alegação de impenhorabilidade dos valores constritos, porque inferiores a 40 salários - Extratos bancários que comprovam a alegação – Impenhorabilidade manifesta – Exceção à impenhorabilidade prevista no §2º do artigo 833 do CPC inaplicável ao caso – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (AI 2101655-78.2023.8.26.0000; Relator(a): Sergio Alfieri; Comarca: Botucatu; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 21/07/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BLOQUEIO DE R\$ R\$22.439,17 - IMPENHORABILIDADE – CONTA POUPANÇA. IRRELEVÂNCIA DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA TEM RECONHECIDO A IMPENHORABILIDADE DE VALOR INFERIOR AO EQUIVALENTE A QUARENTA (40) SALÁRIOS-MÍNIMOS, MESMO QUE A APLICAÇÃO NÃO ESTEJA EM CADERNETA DE POUPANÇA. RECURSO DESPROVIDO. (AI 2017759-40.2023.8.26.0000; Relator(a): Dario Gayoso; Comarca: São José do Rio Preto; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/05/2023).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Contrato de prestação de serviços advocatícios – Insurgência do exequente contra a decisão que determinou a liberação dos valores constritos em contas bancárias da executada (corrente e poupança) mantidas perante o Banco Santander - Constrição incidente sobre valores inferiores a 40 salários-mínimos, provenientes de salário e parte deles depositado em conta poupança – Incidência do artigo 833, IV e X do CPC – Impenhorabilidade manifesta – Exceção à impenhorabilidade prevista no §2º do artigo 833 do CPC inaplicável ao caso – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (AI 2220804-05.2022.8.26.0000; Relator(a): Sergio Alfieri; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 31/10/2022).

Assim, considerando que o montante bloqueado na conta da parte executada é inferior ao limite equivalente a quarenta (40) salários-mínimos, tem-se que a penhora em questão deve ser afastada, com a liberação da quantia em favor da parte executada, ora agravante.

Desse modo, não há ensejo à condenação do agravante nas penas por litigância de má-fé, uma vez que, como referido, pouco importa a destinação do valor depositado diante do fundamento recursal de impenhorabilidade de quantia inferior a 40 salários mínimos.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

**ALFREDO ATTÍE**  
Relator